**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 235896/2010.

Recorrente – Hélio Vieira dos Santos.

Auto de Infração n. 108719, de 22/03/2010.

Relatora – Ingrid Leite de Oliveira - GAIA

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 223/21**

Auto de Infração n° 108719, de 22/03/2010. Auto de Inspeção n° 136156, de 17/12/2009. Notificação n° 129179, de 17/12/2009.Relatório Técnico de Inspeção n° 068/2010/DUDR/SEMA. Por fazer funcionar estabelecimento utilizados de recursos ambientais sem licença dos órgãos ambientais competentes. Deixar de atender as exigências legais e regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa n° 810/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 108719, de 22/03/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no Art.66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja por clemência, que julgue também por extinta a citada multa, (auto de imposição de multa de 15 de maio de2018) até porque se condenado, não terá como cumprir com eventual execução, considerando ainda que o recorrente é pobre, tem sua prole e sua esposa para cuidar e trazer sustento sozinho, e mesmo querendo não terá como cumprir com uma pena de multa, que para o mesmo querendo não terá como cumprir com uma pena de multa, que para o mesmo é extremamente exagerada, um valor pecuniário que jamais conseguiu, nem mesmo para comprar sua própria casa até a presente data, e. Pede que desconsidere também sua obrigação de pagar qualquer multa. Mas se assim não foi o vosso entendimento, pede que considere a situação de hipossuficiência do recorrente, conforme já declinado, e reduz a multa ora recorrida, em um valor que com muito sacrifício o mesmo possa conseguir pagá-la, se ainda assim não entender vossa excelência, o que não se espera apenas se diz para argumentar, pede então que nos termos da lei n° 10433/2016, em 75% (setenta e cinco por cento), por ser, imperativo de justiça. Com os documentos instruídos, na forma da legislação pátria, mais uma vez gentilmente pede espera o deferimento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar o provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois decidimos pela homologação parcial da decisão administrativa, mantendo-se apenas a tipificação do artigo 80 do decreto federal 6.514/2008, em razão do descumprimento da notificação de fls. 04. Ainda, em atenção aos princípios da proporcionalidade e a hipossuficiência do recorrente, posto que o dispositivo legal estabelece o intervalo de R$ 1.000,00 (um mil) à R$ 1.000,00 (um milhão), voto pela aplicação da multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decidiram pela redução do valor da multa arbitrada pela

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**